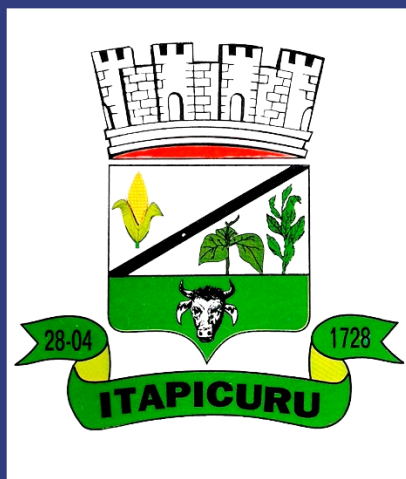


# *— DIÁRIO —* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Itapicuru*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### PORTARIA

PORTARIA

RETIFICAÇÃO

Nº 001/2021

### DECRETO

Nº 026/2021



**PORTARIA**

**PORTARIA**



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
Gabinete do Prefeito

**PORTARIA Nº 107/2021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021**

Designa servidores para comporem a Comissão de Pregoeiros nas modalidades de Pregão Eletrônico e Pregão Presencial promovidos pela Prefeitura Municipal de Itapicuru, Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Agricultura Familiar e Fundo Municipal de Educação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação específica vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º. DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Pregoeiros, para examinar e julgar todas as licitações na Modalidade Pregão Eletrônico e Presencial, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapicuru, Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Agricultura Familiar.

I - Pregoeiro: ANSELMO CATARINO ANDRADE SOUZA.

II - Equipe de Apoio:

a) Membro: ANTONIO SAMUEL ANDRADE DA SILVA.

b) Membro: CARLOS MAGNO SANTIAGO FRANÇA

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 19 de fevereiro de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO  
Prefeito

PAULO SÉRGIO BARRETO BORGES  
Secretário Municipal de Administração



## **RETIFICAÇÃO**



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
Gabinete do Prefeito

### **RETIFICAÇÃO**

*Na Publicação do Diário Oficial do Município do dia 18 de fevereiro de 2021, Edição nº 591, na página 5,*

**No art. 1º, onde se lê:**  
"município de Olindina/BA"

**Leia-se:**  
"Poder Judiciário"

*A Portaria passa a vigorar com o seguinte texto:*

### **PORTARIA Nº 098/2021, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre a cessão do(a) servidor(a) **ALEYKA TAIS VITAL DE SANTANA SANTOS** ao Poder Judiciário e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei Municipal nº 229/2009, demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO a solicitação do Exmº. Senhor juiz do Juízo de Direito da Comarca de Itapicuru pela cessão de servidores municipais;

CONSIDERANDO o disposto no Termo de Convênio de Cooperação Técnica para firmado entre o município de Itapicuru e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

### **RESOLVE:**

Art. 1º. CEDER ao Poder Judiciário, o(a) servidor(a) **ALEYKA TAIS VITAL DE SANTANA SANTOS**, matrícula nº 3692, ocupante do cargo de Agente Administrativo, pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, com ônus para o município de Itapicuru/BA.

Art. 2º. O Município de Itapicuru poderá, por interesse público, requisitar o(a) servidor(a) cedido de volta aos seus quadros funcionais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 3 de fevereiro de 2021.

**JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO**  
Prefeito



**Nº 001/2021**



Município de Itapicuru  
Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social de Itapicuru  
Gabinete da Secretária

**PORTARIA Nº 001/2021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação vigente, e,

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal 248/2010 que dispõe sobre a regulamentação de contratação temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** os Artigos 2º e 6º da Lei Orgânica da Assistência Social que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional da Assistência considera que os serviços Socioassistenciais no SUAS são organizados segundo vigilância social, proteção social e defesa social e institucional;

**CONSIDERANDO** que a Norma Operacional Básica NOB/SUAS/2012 reafirma que a Vigilância Socioassistencial é uma das funções do SUAS, tal como a proteção social e a defesa de direitos (artigo 1º e 87º), e que um dos objetivos do SUAS é afiançar a Vigilância Socioassistencial, que deve ser constituída nos âmbitos federal, estadual e municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora **MARYLANE DE OLIVEIRA SANTANA**, Assistente Social, para responder pela Vigilância Socioassistencial, vinculada à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

**Art. 2º.** Fica a servidora autorizada a contactar os Equipamentos da Assistência Social a fim de levantar dados para implementação e funcionamento da Vigilância Socioassistencial.

**Art. 3º.** Esta Portaria retroage seus efeitos para a data de 04 de janeiro de 2021, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária, Itapicuru/BA, 22 de fevereiro de 2021.

**ROSINERE MOREIRA RABELO SILVA**  
Sec. de Trabalho e Desenvolvimento Social



**DECRETO**

**Nº 026/2021**



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO MUNICIPAL Nº 026/2021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre a adoção e prorrogação das medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº 19.529 de 16 de março de 2020 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

E, por fim, CONSIDERANDO as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde de Itapicuru;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Itapicuru, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º. As medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru-BA, definidas neste decreto perdurarão pelo período de 22/02/2021 a 01/03/2021, podendo ser prorrogado.





Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO II**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, LAZER E ASSOCIAÇÕES**

Art. 3º. Ficam suspensas, enquanto durar este Decreto, as aulas presenciais de todas as escolas e estabelecimento de ensinos do município de Itapicuru, de natureza pública ou privada, sendo autorizada as aulas não presenciais.

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura das unidades escolares para a entrega de materiais impressos e para suporte às atividades não presenciais na rede pública de ensino, seguindo protocolo de segurança elaborado pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Pelo período de vigência deste decreto, não é permitida a abertura e funcionamento dos clubes, parques e balneários.

**CAPÍTULO III**  
**DO COMÉRCIO EM GERAL**

Art. 5º. Enquanto durar este Decreto, os estabelecimentos comerciais do município poderão funcionar, desde que obedecidas as recomendações das autoridades de saúde e as exigências contidas neste Decreto e no Decreto do Estado da Bahia nº. 20.233/2021.

§ 1º. É responsabilidade das empresas:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;

II - disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;

III - controlar a lotação:

a) de 01 (uma) pessoa a cada 03 (três) metros quadrados de área livre do estabelecimento, considerado o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 01 m (um metro) entre as pessoas, inclusive demarcando na área interna do comércio, bem como a colocação de placa de advertência, identificando o uso obrigatório de máscaras na entrada do estabelecimento;

c) controlar o acesso de apenas 01 (um) representante por família nos estabelecimentos de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, mercearias, padarias, açougues e farmácias;

d) manter a quantidade máxima de 08 (oito) pessoas por guichê/caixa em funcionamento em locais de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, e 01 (uma) pessoa por guichê/caixa em funcionamento em locais de médios e pequenos fluxos, tais como mercearias, padarias, açougues e farmácias, devendo em todos os casos, respeitar a distância mínima de 1,5m entre cada indivíduo presente nas filas de espera.



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como, por exemplo, álcool 70%, hipoclorito, etc.;

V – adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VI – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;

VII – É terminantemente proibido a entrada de consumidores desprovidos de máscara, tendo em vista que o seu uso é de caráter obrigatório.

§ 2º Os salões de beleza e cabeleireiros deverão limitar o atendimento a um cliente por vez dentro do salão; higienizar os assentos do estabelecimento; proibir a permanência de pessoas em cadeiras de espera dentro do estabelecimento e estipular o atendimento por agendamento para evitar filas de esperas e utilizar máscaras.

§ 3º Os restaurantes, lanchonetes e pizzarias deverão higienizar todas as mesas e cadeiras utilizadas por clientes; dispor as mesas a uma distância de 02 m (dois metros) de medido a partir das cadeiras que servem cada mesa; respeitar o limite máximo de 03 (três) pessoas por mesa; proibir a apresentação de qualquer espetáculo musical, show ao vivo, paredões, e carro de som.

§ 4º Serão obrigados ainda a higienizar as mesas e cadeiras após cada refeição servida; oferecer talheres higienizados em embalagens individuais, além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos; organizar as filas para entrada ou pagamento obedecendo os limites de distanciamento de 01 m (um metro) entre as pessoas; readequar os espaços físicos para permitir o distanciamento mínimo; implementar medidas de controle de acesso para evitar aglomeração de pessoas; reduzir a 50% (cinquenta por cento) a capacidade de pessoas autorizadas pelo Alvará regularmente expedido; suspender os itens de uso coletivo como garrafas de cafezinho e outros itens de degustação de uso comum; substituir o uso de guardanapos de tecidos por papel descartável; não dispor talheres e pratos nas mesas antes da chegada do cliente e evitar abrir latas e garrafas que podem ser abertas pelo próprio cliente.

§5º. A Casa Lotérica poderá funcionar normalmente em horário livre, obedecendo as recomendações de higienização e distanciamento social.

§ 6º Os estabelecimentos mencionados deverão afixar placa de advertência identificando o uso obrigatório de máscaras na entrada.

§ 7º. O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento.





Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

#### CAPÍTULO IV DAS FÁBRICAS

Art. 6º. As fábricas instaladas no município deverão adotar as seguintes regras, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para seus colaboradores;

II – sinalizar, exigir e fiscalizar o uso obrigatório de máscaras;

III – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com pedal;

IV – definir escalas de trabalho para seus colaboradores, quando possível;

V – monitorar diariamente sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

VI – controlar o acesso de entrada e preferencialmente realizar a testagem de temperatura (por meio de aparelho sem contato), recomendando-se o não atendimento de pessoas cuja temperatura esteja acima de 37,7 graus Celsius;

Parágrafo Único. Ficam as fábricas obrigadas a apresentar relatórios quinzenais de medidas protetivas adotadas no referido estabelecimento, devendo remeter à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis.

#### CAPÍTULO V DOS BARES

Art. 7º. Pelo período de vigência deste decreto, os bares e bodegas poderão funcionar de segunda-feira a domingo até às 18h00minh, conforme Decreto do Estado da Bahia nº. 20.233/2021, salvo posteriores alterações, devendo-se observar as seguintes medidas:

I – organizar mesas e cadeiras de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 02 (dois) metros, limitando a 03 (três) pessoas por mesa;

II – eliminar galheteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado dessa forma, devendo o estabelecimento oferecer sachês para uso individual;

III – disponibilizar álcool a 70% para higienização das mãos, para o uso de clientes e funcionários;

IV – higienizar, quando do início das atividades, e após cada uso, as superfícies de toque, com álcool a 70%, solução de hipoclorito de sódio ou outro produto adequado;



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

V – oferecer álcool em gel para os clientes higienizarem as mãos antes e após tocar em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos ou autoatendimento, entre outros equipamentos;

VI – disponibilizar equipamentos de proteção individual (EPI) para todos os funcionários;

VII – utilizar copos descartáveis, sendo permitido o uso de copos não descartáveis desde que sejam reforçados os procedimentos de higienização;

VIII – proibir o atendimento ao cliente diretamente no balcão, exceto em caso de *delivery*, permitido o atendimento nas mesas;

§ 1º. Fica permitida a venda e o consumo de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos, sendo vedado o entretenimento que cause aglomeração ou toque entre as pessoas.

§ 2º. Fica permitido o som a nível ambiente, desde que respeitados os limites previstos na legislação ambiental e nas Resoluções do CONATRAN, sendo vedados shows, transmissão de jogos esportivos ou quaisquer tipos de eventos que gerem aglomeração.

#### CAPÍTULO VI DAS ACADEMIAS E ATIVIDADES FÍSICAS

Art. 8º. Pelo período de vigência deste decreto, fica proibida o funcionamento das academias de musculação, bem como espaços onde sejam realizadas atividades físicas.

§ 1º. A proibição acima deve ser respeitada por aqueles que praticam atividades físicas em espaços fechados, sendo permitida tão somente por aqueles que praticam atividades físicas ao ar livre, ficando limitada a grupo de 03 (três) pessoas, os quais devem usar máscaras.

#### CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES FESTIVAS / CULTURAIS

Art. 9º. Fica proibida durante a vigência desse Decreto a realização de festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações, leilões, corrida de argola, etc.), independente do número de pessoas, conforme art. 9º, § 2º, do Decreto do Estado da Bahia nº. 19.586/2020.

#### CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS/CULTURAIS

Art. 10. Ficam proibida as práticas esportivas, em campos de várzeas, estádio de futebol, quadras esportivas e arenas, independente do número de pessoas, conforme art. 9º, § 1º, do Decreto do Estado da Bahia nº. 19.586/2020.



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO IX  
DA FEIRA LIVRE**

Art. 11. Enquanto durar este Decreto, fica proibida a realização da Feira Livre do município de Itapicuru ressalvada a comercialização de gêneros alimentícios.

I – o horário de funcionamento da feira livre de Itapicuru, será das 05h00min até às 13h00min;

II – apenas poderão transitar no local da feira livre pessoas fazendo uso da máscara individual de proteção;

III – o fluxo de pessoas será monitorado pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

**CAPÍTULO X  
DOS TEMPLOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

Art. 12. Pelo período de vigência deste decreto, não poderão funcionar os templos e instituições religiosas do município de Itapicuru.

**CAPÍTULO XI  
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 13. Os motoristas do transporte público coletivo municipal, público ou privado, deverão adotar os procedimentos a seguir relacionados, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação do coronavírus transmissor da COVID-19:

I - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;

II - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário;

III - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público;

IV – será obrigatório o uso de máscaras para os motoristas e cobradores, bem como só será permitido o transporte dos usuários que estiverem utilizando máscaras de proteção;

**CAPÍTULO XII  
DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E CASAS LOTÉRICAS**



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 14. Os estabelecimentos bancários deverão delimitar na área externa e interna da agência, observando o distanciamento de 01 m (um metro) por pessoa, inclusive, mediante marcações visuais no solo, destacamento de funcionário para organizar o atendimento ou outro meio eficaz.

§ 1º. Devem as agências bancárias limitar 01 (uma) pessoa por terminal, devendo haver apenas os serviços de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras.

§ 2º. É dever dos estabelecimentos bancários estabelecer um contato telefônico para fazer atendimento por agendamento, como também manter a higienização dos caixas eletrônicos.

§ 3º. Higienizar constantemente, com álcool gel 70%, caixas eletrônicos, maçanetas, corrimões, teclas, teclados e local para aposição de digital, assim como outros manuseados pelos clientes.

Art. 15. As Casas Lotéricas deverão organizar as filas de atendimento, utilizando 01 m (um metro) de distância entre as pessoas e limitando a apenas 05 (cinco) o número de clientes dentro do estabelecimento para atendimento, devendo ainda o restante da fila ser organizada fora do recinto, inclusive mediante marcações visuais no solo, destacamento de funcionário para organizar o atendimento ou outro meio eficaz.

Parágrafo Único. A Casa Lotérica deverá delimitar o distanciamento de 01 m (um metro) por pessoa na área interna e externa da agência.

**CAPÍTULO XIII  
DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS**

Art. 16. As mortes não resultantes do COVID- 19, deverão ter as cerimônias de despedidas com duração máxima de 03 (três) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto.

§1º Se o evento morte tiver ocorrido no período noturno (18h00min às 06h00min), deverá o sepultamento ocorrer até às 09h00min da manhã, afim de evitar a aglomeração de pessoas.

§2º As pessoas falecidas em decorrência do coronavírus (COVID-19) devem ser sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônia de despedida, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis.

Art. 17. As empresas funerárias devem se abster de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens, como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas e demais, evitando a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços.

Parágrafo único. Ficam as empresas funerárias obrigadas a sepultar pessoas falecidas em decorrência do Covid-19 no cemitério local (Itiúba) de Itapicuru-Bahia.



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO XIV  
DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO**

Art. 18. Em caso de paciente suspeito que apresente sintomatologia, a equipe de saúde mais próxima deverá ser comunicada para monitoramento domiciliar durante 10 (dez) dias, conforme orientação da GVIMS / GGTS / ANVISA Nº 07/2020.

**CAPÍTULO XV  
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 19. Fica obrigatório o uso de máscaras e disponibilidade de álcool em gel em todos os órgãos integrantes da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 20. Ficam dispensados de suas atividades todos os servidores municipais considerados vulneráveis para complicações decorrentes da infecção por COVID-19, os quais deverão apresentar documentação idônea, bem como poderão ser submetidos à avaliação prévia do médico do trabalho, desde que apresentem as seguintes condições:

- I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – diabetes insulino dependente;
- III – insuficiência renal crônica;
- IV – doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou sequelas pulmonares decorrentes de tuberculose;
- V – doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;
- VI – imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossupressores;
- VII – obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40 (quarenta);
- VIII – cirrose ou insuficiência hepática;
- IX – gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade;
- X – doença falciforme, excetuando-se os servidores com traços da doença.

Parágrafo único. Fica suspensa a concessão de novas conversões de pecúnia em licenças prêmio.





Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

CAPÍTULO XVI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que descumprirem as disposições deste decreto estão sujeitos a multa e fechamento compulsório imediato, em caso de reincidência ocorrerá a suspensão do alvará de autorização para localização e funcionamento e poderão responder nos termos do art. 268 do Código Penal.

Parágrafo Único. A fiscalização das medidas ora impostas para o cumprimento deste decreto é de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município, e a execução de levantamento e suspensão de alvarás, bem como de multas será de responsabilidade do Departamento de Tributação, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 22. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação clínico epidemiológica do município, pelo Comitê Municipal de Emergência em Saúde Pública do Município de Itapicuru - COES, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do Coronavírus.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e a Secretaria de Saúde editarão as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor em 22/02/2021 e produzirá efeitos até 01/03/2021, e poderá ser prorrogado enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus.

Art. 24. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO  
Prefeito

JOSÉ CALDAS DE ALMEIDA  
Secretário Municipal de Saúde

VINÍCIUS ANDRADE DANTAS FONTES  
Procurador Geral do Município

PAULO SÉRGIO BARRETO BORGES  
Secretário Municipal de Administração